

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 4.550, DE 2001

Torna obrigatório o uso de aparelho de radiocomunicação ou de telefonia celular e de conjunto de primeiros socorros em todos os veículos de transporte rodoviário interestadual de passageiros.

Autor: Deputado ROBÉRITO ARAÚJO

Relator: Deputado MARCELO TEIXEIRA

I - RELATÓRIO

Para análise desta Comissão encontra-se o Projeto de Lei nº 4.550, de 2001, de autoria do Deputado Robério Araújo, que torna obrigatório o uso de aparelho de radiocomunicação ou de telefonia celular e de conjunto de primeiros socorros em todos os veículos de transporte interestadual de passageiros.

Dispõe o PL serem objeto de regulamentação da lei, no prazo de cento e oitenta dias, os aspectos técnicos relacionados ao tipo de transmissão a ser utilizado e ao conteúdo do conjunto de primeiros socorros.

Estabelece a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por veículo descumpridor de obrigação como também a sua retenção para instalação do equipamento de radiocomunicação ou a colocação do conjunto de primeiros socorros.

A proposta aduz serem a fiscalização e a aplicação de multas da responsabilidade das autoridades de trânsito com circunscrição sobre a via.

Por fim, faz coincidir a data de entrada em vigor da lei com a de sua publicação.

No prazo regimental não foram entregues emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O aparelho de radiocomunicação ou de telefonia celular, como também o conjunto de primeiros socorros são elementos que podem ser relacionados ao conforto e à segurança dos passageiros no transporte rodoviário interestadual.

Dizem respeito, portanto, à operação dos veículos, sem contudo constituírem itens de feição obrigatória para a prestação do serviço de transporte.

Indiscutíveis pelos benefícios potenciais frente ao quadro atual de aumento de assaltos a ônibus, além de situações de sinistro no trânsito, os aparelhos de radiocomunicação ou telefones celulares propiciariam o contato imediato entre os ônibus, os veículos da polícia rodoviária, a sede da empresa e unidades de saúde, contribuindo para agilizar o socorro ao ônibus com problema ou mesmo inibindo a ação das quadrilhas organizadas.

Por sua vez, a condução do conjunto de primeiros socorros nos ônibus viria oportunizar o atendimento a eventual mal-estar entre os passageiros, além de ser útil no curativo de ferimentos leves.

Assim, da análise de mérito do projeto destacam-se dois aspectos, o da não essencialidade dos quesitos propostos à operacionalização do transporte e os custos de implantação, manutenção e utilização dos mesmos, a serem repassados ao usuário mediante o aumento da tarifa cobrada.

Do primeiro aspecto deduz-se caber à empresa de transporte prover ou não os veículos de sua frota com os quesitos em foco.

Obrigar a implantação dos mesmos por meio da via legislativa, na forma de lei, viria contrapor o princípio do “*laissez-faire*” da economia liberal.

Quanto ao segundo aspecto, da oneração do valor do bilhete de passagem, compete-nos o pronunciamento contrário, para salvaguardar os interesses dos passageiros.

Assim, posicionamo-nos contra a obrigatoriedade de utilização de aparelho de radiocomunicação ou de telefonia celular nos veículos de transporte coletivo interestadual, pelos altos custos envolvidos, e a favor da colocação do conjunto de primeiros socorros, cuja relação custo-benefício mostra-se atraente.

Frente a esta posição, o valor da multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por veículo infrator mostra-se elevada, merecendo revisão. Além disso, a retenção do veículo infrator até a colocação dos quesitos pretendidos no PL apresenta-se impraticável na área rural, por gerar desconforto, insegurança e prejuízos aos passageiros e às empresas.

Desse moto, votamos pela aprovação do PL nº 4.550, de 2001, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado MARCELO TEIXEIRA
Relator

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.550, DE 2002

Obriga a colocação de conjunto de primeiros socorros em todos os veículos de transporte rodoviário interestadual de passageiros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Todos os veículos utilizados no serviço de transporte rodoviário interestadual de passageiros devem ser equipados com conjunto de primeiros socorros.

Parágrafo único. Os aspectos técnicos relacionados ao conteúdo do conjunto de primeiros socorros serão estabelecidos em regulamentação, no prazo de cento e oitenta dias.

Art. 2º O descumprimento ao disposto nesta lei sujeita o infrator a multa cumulativa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por veículo desconforme, a cada infração.

Parágrafo único. A fiscalização e aplicação de multas serão da responsabilidade da autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado MARCELO TEIXEIRA
Relator